RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.031594/2018-72

INTERESSADO: SKY AIRLINE S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de autorização para operar serviço de transporte aéreo público regular internacional, nos termos do art. 205, inciso III e do art. 212 da Lei nº 7.565/86 - CBA, formulado pela empresa chilena **SKY AIRLINE S.A.,** em 30/08/2018 (SEI 2177596 e SEI 2177605)**.**

1.1.1. Após a realização de diligências necessárias para aferição da regularidade técnico-operacional (Memorando 244 - SEI 2180489 e Memorando 245 - SEI 2180516), em 16/10/2018, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por meio do Parecer nº **658/2018/GTOS/GEAM/SAS** (SEI 2316685), realizou a análise do pedido e recomendou o deferimento do pleito, conforme verificações descritas a seguir:

> 1.2. A sociedade se encontra regularmente inscrita no CNPJ (SEI 2177599) e foi autorizada a funcionar no Brasil por meio da Decisão nº 041 de 7 de maio de 2013 (SEI 2318101);
>
> 1.3. A regularidade fiscal foi demonstrada por meio de prova de regularidade junto à Fazenda Nacional (SEI 2318003), de Certidão de Regularidade do FGTS (SEI 2316701) e de Certidão Negativa de Débito – ANAC (SEI 2318024), todas julgadas adequadas e dentro dos prazos de validade;
>
> 1.4. A exigência de apresentação de planos operacional e técnico a que se refere a alínea "a" do art. 212 do CBA foi suprida pela aprovação do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) e das Especificações Operativas (EO), exigidos nos termos dos RBAC 108 e 119 e 129, o que foi atestado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária e pela Superintendência de Padrões Operacionais, que consignaram não haver óbice à outorga de autorização à interessada para iniciar, em caráter definitivo, suas operações de serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros, carga e mala postal no Brasil (SEI 2234179 e SEI 2261051);
>
> 1.5. A avaliação tarifária prevista na alínea "b" e a avaliação do horário de transporte prevista na alínea "c", ambas do art. 212 do CBA, foram superadas com fundamento no Memorando n° 220/2011/GOPE/SRE, de 30/11/11 (SEI 0145477). Ademais, consignou-se como fundamento para liberdade tarifária o teor do parágrafo único do art. 1º, da Resolução ANAC 83/2009, que dispõe que *"... a partir do dia 23 de abril de 2010, para tarifas de todas as classes, passará a vigorar o regime de liberdade tarifária"*.

1.6. Foi elaborada a Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTOS (SEI 2318163), em 16/10/2018, contendo minuta de decisão a ser publicada.

1.7. Em 17/10/2018, o processo foi encaminhado a esta Diretoria (SEI 2333233) para relatoria, em razão do sorteio realizado em sessão pública nessa mesma data.

1.8. Constata-se que o feito foi instruído com as manifestações das áreas técnicas competentes, os documentos necessários para a verificação da regularidade jurídica, técnico-operacional e fiscal, estando apto a ser submetido à deliberação do Colegiado.

1.9. É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor**, em 19/10/2018, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2343053** e o código CRC **371053CF**.

SEI nº 2343053